

**Decreto Lei n.º 17/2003  
de 10 Fevereiro**

O seguro obrigatório automóvel foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 85/78, de 22 de Setembro, na redução do Decreto-Lei n.º 106/89, de 30 de Dezembro.

Mais de uma década após a última revisão do regime jurídico e face ao desenvolvimento que a indústria conheceu e a novos propósitos de liberalização do mercado e de modernização do quadro legal, urge alterar o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, quer no sentido de o adequar à actual realidade sócio-económica de Cabo Verde, quer no sentido de um aperfeiçoamento técnico das matérias versadas.

O novo regime jurídico afasta-se, em muitos domínios, de soluções preconizadas na anterior legislação e é claramente inovador noutras áreas.

Como aspectos mais relevantes das alterações introduzidas, salienta-se a explicitação do princípio da responsabilidade objectiva como pilar do regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Neste sentido, foram totalmente alteradas as regras de exclusão da responsabilidade, mormente no domínio da indemnização de danos corporais, mantendo-se, contudo, disposição específica para a indemnização daqueles danos, o que reflecte a preocupação do legislador em manter uma função social do seguro.

Alteração de vulto, também, foi a separação da regulamentação substancial e processual das indemnizações por danos corporais e morte do regime jurídico dos acidentes de trabalho. De facto, a aplicação das disposições relativas aos acidentes de trabalho carecia de sustentação técnica, originava situações de inexistência de qualquer indemnização e não era sustentável numa lógica de sistema de mercado liberalizado.

Alteração relevante foi, ainda, a re-designação do Fundo de Reserva Especial. Mais do que se proceder a uma mera alteração da denominação – para Fundo de Garantia Automóvel, no presente diploma opera-se uma clara e pormenorizada definição do enquadramento do Fundo, seu âmbito de aplicação, e regime de financiamento.

A par da alteração do regime, foi actualizado o capital obrigatoriamente seguro para valores mais consentâneos com a realidade económica de Cabo Verde, actualização esta que, baseada em dados estatísticos dos últimos anos, se prevê que possa não ter um impacto nos prémios a pagar.

Concomitantemente, com um aperfeiçoamento técnico das soluções legais, nomeadamente ao nível da obrigação de segurar, dos sujeitos da obrigação, das exclusões da responsabilidade, da colocação obrigatória do contrato de seguro em caso de recusa de uma seguradora em contratar, o presente diploma inova decisivamente ao nível da liquidação dos acidentes.

De facto, institui-se um regime de liquidação consensual dos acidentes, que se assemelha a um regime de arbitragem, mas que não tem efeitos jurisdicionais, sendo as partes livres de recorrer aos meios judiciais.

Ainda que não tendo efeitos jurisdicionais, crê-se que se poderá realizar a opção por este mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos, conferindo-se celeridade aos processos e, conseqüentemente, maior protecção aos lesados, na liquidação de acidentes e no processamento das indemnizações.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Artigo 4º

### Âmbito do seguro obrigatório

#### Artigo 1º

#### Obrigações de segurar

Toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros, em acidente em que esteja implicado um veículo terrestre a motor, seus reboques ou semi-reboques, deve encontrar-se, nos termos do presente diploma, coberta por um seguro que garanta essa mesma responsabilidade.

#### Artigo 2º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Veículo terrestre a motor, todo o meio de transporte de propulsão mecânica e toda a máquina autopropulsionada que se desloquem no solo.
- b) Veículo implicado num acidente, quando existe qualquernexo de causalidade entre o veículo terrestre a motor, seus reboques ou semi-reboques, e os danos.

#### Artigo 3º

#### Situações especiais

1. A obrigação referida no artigo 1º não se aplica aos responsáveis pela circulação de máquinas agrícolas ou industriais não sujeitas a matrícula.
2. Os veículos de matrícula estrangeira, sujeitos à obrigação de segurar, não poderão ser desalfandegados sem que se mostre efectuado o seguro durante a sua permanência em Cabo Verde.

### Sujeitos da obrigação de segurar

1. A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locução financeira, em que a referida obrigação recai, respectivamente sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário.
2. Se qualquer outra pessoa celebrar, relativamente ao veículo, contrato de seguro que satisfaça o disposto no presente diploma, fica suprida, enquanto o contrato produzir efeitos, a obrigação das pessoas referidas no número anterior.
3. Estão ainda obrigadas as pessoas singulares ou colectivas que exercem a actividade de garagista, de fabrico, de montagem ou transformação, de reparação ou concerto, de compra e venda de veículos, bem como as pessoas singulares que, com carácter de habitualidade, exercem tais actividades, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos, no âmbito do exercício das actividades descritas.
4. Podem ainda, nos termos que vierem a ser aprovados por aviso do Banco de Cabo Verde, ser celebrados seguros de automobilista.

Artigo 5º

**Sujeitos isentos da obrigação de segurar**

1. Ficam isentos da obrigação de segurar os Estados estrangeiros, de acordo com o princípio da reciprocidade, e as organizações internacionais de que seja membro o Estado de Cabo Verde.
2. As pessoas isentas da obrigação de segurar respondem nos termos em que, por força da lei, respondem as seguradoras, gozando, no que for aplicável, dos direitos que àqueles assistem.
3. Os estados estrangeiros e as organizações internacionais referidas no n.º 1 devem fazer prova da isenção através de um certificado de modelo a provar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna e a ser emitido pelo Banco de Cabo Verde, do qual constará obrigatoriamente o nome da entidade responsável pela indemnização, em caso de acidente.

Artigo 6º

**Âmbito territorial do seguro**

O seguro obrigatório estabelecido nos termos do presente diploma abrange todo o território nacional.

Artigo 7º

**(Âmbito da cobertura)**

1. O seguro de responsabilidade civil previsto nos artigos 1º e 3º garante a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil até ao montante do capital obrigatoriamente seguro por sinistro e por veículo causador e relativamente aos danos emergentes não excepcionados no presente diploma.
2. O seguro de responsabilidade civil abrange, nomeadamente, a

cobertura dos danos causados em qualquer das seguintes situações:

- a) Ocorrência do acidente numa via pública, num caminho particular, num parque de estacionamento público ou privado, ou fora de qualquer via de circulação.
- b) Encontrar-se o veículo terrestre a motor, seus reboques ou semi-reboques, sujeito, ou não, a matrícula, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4º;
- c) Encontrar-se, ou não, o veículo terrestre a motor, seus reboques ou semi-reboques, em movimento, adequado da ocorrência do acidente.

Artigo 8º

**Exclusões**

1. Excluem-se da garantia do seguro:
  - a) Os danos sofridos pelo condutor do veículo, pelo segurado, pelo proprietário, pelos legítimos detentores e condutores do veículo e pelas pessoas sujeitos à obrigação de segurar, nos termos previstos no artigo 4º;
  - b) Os danos sofridos pelos representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
  - c) Os danos no próprio veículo seguro;
  - d) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
  - e) Os danos causados a terceiros em consequência

- de operações de carga e descarga;
- f) Os danos devidos, directa e indirectamente, a explosão, libertação de calor, ou radiação, provenientes da desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
  - g) Os danos causados aos passageiros quando transportados em contravenção ao Código de Estradas;
  - h) Quaisquer danos decorrentes da realização de provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo existindo seguro especial para esse risco.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se igualmente da garantia do seguro os danos materiais causados às seguintes pessoas:
- a) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados do condutor do veículo, do segurado, do proprietário, dos legítimos detentores e condutores do veículo e das pessoas sujeitos à obrigação de segurar, nos termos previstos no artigo 4.º;
  - b) Outros parentes ou afins, até ao 3.º grau da linha colateral, das pessoas referidas na alínea anterior, quando com eles coabitam ou vivem a seu cargo.
3. O disposto na alínea d) do n.º 1 não é aplicável em caso de transporte colectivo de mercadorias.

#### Artigo 9.º

##### **Pessoas cuja responsabilidade é garantida**

1. O contrato de seguro garante a responsabilidade civil do segurado, das pessoas sujeitas à obrigação de

- segurar, nos termos previstos no artigo 4.º, e dos legítimos detentores e condutores do veículo.
2. O contrato de seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou devidas por acidentes de viação dolosamente provocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Nos casos de furto, roubo, furto de uso do veículo e acidentes de viação dolosamente provocados, o contrato de seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os próprios autores e cúmplices, nem para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

#### Artigo 10.º

##### **Capital seguro**

O capital obrigatoriamente seguro, referido no n.º 1 do artigo 7.º, tem por limite, para danos materiais, o valor de 400 000\$00, por sinistro.

#### Artigo 11.º

##### **Insuficiência de capital**

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, excede o montante do capital seguro, os direitos do lesado contra a seguradora ou contra o Fundo de Garantia Automóvel reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. A seguradora ou o Fundo de Garantia Automóvel que, de boa fé, e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma

indenização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

3. Nos restantes casos a seguradora ou o Fundo de Garantia Automóvel indemnizará como se tivesse havido redução proporcional do valor das indemnizações.
4. O causador do acidente é responsável pelo pagamento das indemnizações na parte em que excedam o capital obrigatoriamente seguro.

#### Artigo 12º

##### **Seguro de provas desportivas**

1. Quaisquer provas desportivas de veículos terrestres a motor e respectivos treinos oficiais só poderão ser autorizadas mediante a celebração prévia de um contrato de seguro, feito caso a caso, que garanta a responsabilidade civil dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores em virtude de acidentes causados por esses veículos.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, excluem-se da garantia do contrato de seguro previsto no número anterior os danos causados aos participantes e respectivas equipas de apoios e aos veículos por aqueles utilizados, bem como os causados à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.
3. Quando se verificarem dificuldades especiais na celebração de contratos de seguro de provas desportivas, o Banco de Cabo Verde, através de aviso, definirá os critérios de aceitação e realização de tais seguros.

#### CAPÍTULO II

##### **Contrato de seguro**

#### Artigo 13º

##### **Contratação do seguro obrigatório**

1. As seguradoras legalmente autorizadas a explorar o seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor só poderão contratar os seguros obrigatórios nos precisos termos previstos no presente diploma, na apólice uniforme e nas condições tarifárias estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde.
2. Mediante convenção expressa no contrato de seguro pode ficar a cargo uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

#### Artigo 14º

##### **Duração do contrato**

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado, ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado com antecedência mínima de trinta dias, em relação ao termo da anuidade.

#### Artigo 15º

##### **Condições especiais de aceitação dos contratos**

1. Sempre que a aceitação do seguro seja recusada por uma seguradora, o proponente do seguro poderá recorrer ao Banco de Cabo Verde para que este defina as condições especiais de aceitação.

2. A seguradora indica pelo Banco de Cabo Verde, nos casos previstos no número anterior, fica obrigada a aceitar os referidos seguros nas condições definidas pelo Banco de Cabo Verde.
3. As seguradoras estão obrigadas a formalizar por escrito, se tal lhes for solicitado, pelo proponente, a recusa de aceitação do seguro.
4. Equivale a recusa de aceitação:
  - a) A imposição da celebração conjunta de garantias facultativas ou de outros seguros;
  - b) A imposição de franquia excessiva, tendo em conta o risco, a tarifa e as práticas do mercado.
5. Nos contratos celebrados de acordo com o disposto neste artigo não poderá haver intervenção de mediador, não conferindo os contratos direito a qualquer tipo de comissões.

#### Artigo 16º

##### **Apólice e tarifa uniforme**

O Banco de Cabo Verde poderá emitir uma apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, bem como uma tarifa de seguro automóvel, de cumprimento obrigatório pelas seguradoras.

#### Artigo 17º

##### **Sistema de bonus-malus**

A apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel deverá conter uma cláusula de redução ou agravamento do prémio simples, por ausência ou não de sinistralidade, nas condições estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde.

#### Artigo 18º

##### **Pagamento do prémio**

Ao pagamento do prémio do contrato de seguro e consequências pelo seu não

pagamento aplicam-se as disposições legais em vigor.

#### Artigo 19º

##### **Alienação do veículo**

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, salvo se for utilizado pelo segurado inicial para segurar novo veículo.
2. Quando o contrato não se transmitir, nos termos do número anterior, cessa os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação.
3. Verificando-se a caducidade do contrato, o titular da apólice avisará a seguradora, no prazo de 24 horas, da alienação do veículo, remetendo todos os documentos que fazem prova da existência do seguro.
4. O incumprimento do dever no número anterior faz incorrer o titular da apólice na obrigação de indemnizar a seguradora em montante equivalente ao valor do prémio correspondente ao período que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro, sem prejuízo da caducidade do contrato.

#### Artigo 20º

##### **Oponibilidade de excepções aos lesados**

Para além das exclusões ou anulabilidade previstas no presente diploma, a seguradora apenas pode opor aos lesados a resolução, caducidade ou invalidade do contrato desde que anteriores à ocorrência do sinistro.

#### Artigo 21º

##### **Inexistência ou pluralidade de seguros**

1. Em caso de inexistência de seguro obrigatório a que se refere o n.º 3 do artigo 4º, funcionarão, segundo a regra prevista no número seguinte, os seguros existentes havendo direito de regresso, nos termos da alínea d) do artigo 24º.

2. Coexistindo contratos celebrados ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4º, será accionado o mais antigo.

#### Artigo 22º

#### **Indemnizações sob a forma de renda**

Quando a indemnização for fixada sob a forma de renda, a obrigação da seguradora limitar-se-á, em valor actual, ao montante da indemnização devida nos termos deste diploma, de acordo com as bases técnicas aprovadas para seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo Vida.

#### Artigo 23º

#### **Acidente de viação e de trabalho**

1. Quando o acidente for qualificável, simultaneamente, como de viação ou de trabalho o lesado poderá optar por demandar qualquer uma das seguradoras implicadas, não podendo, contudo, haver cumulação de indemnizações.
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente de serviço;
3. O disposto nos números anteriores não prejudica eventual direito de regresso da seguradora que pagou a indemnização contra a seguradora cujo segurado ou tomador do seguro seja considerado culpado na ocorrência do acidente.
4. O disposto no número anterior não prejudica eventual direito de regresso da seguradora cujo segurado ou tomador do seguro seja considerado culpado na ocorrência do acidente contra o causador do acidente.

#### Artigo 24º

#### **Direito de regresso**

1. Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso:

- a) Em caso de dolo do condutor do veículo, ou de acidente imputável a terceiro e que não integre risco inerente à circulação automóvel;
- b) Contra os causadores do acidente, quando autores ou cúmplices dos crimes de roubo, furto, furto de uso de veículos, utilização abusiva e, bem assim, contra o condutor sem carta ou licença de condução, ou sob a influência de álcool, estupefacientes, ou outras drogas ou produtos tóxicos, quando total ou parcialmente culpados no acidente e na proporção da culpa;
- c) Contra o condutor que haja abandonado o sinistrado;
- d) Contra a pessoa obrigada a efectuar seguro, nos termos do n.º 3 do artigo 4º, quando tiver ocorrido a situação prevista no n.º 1 do artigo 21º;
- e) Contra o segurado que não cumprir os deveres previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26º, no que a seguradora tiver pago a mais em resultado do incumprimento;
- f) Contra o responsável civil por danos causados a terceiro em virtude queda de carga ocorrido durante o seu transporte decorrente de deficiência de acondicionamento;
- g) Contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido essa obrigação, excepto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

2. O direito de regresso pode exercer-se sobre os emitentes nos termos em que estes são solidariamente

responsáveis pelos actos dos comissários.

#### Artigo 25º

##### **Prova do seguro**

1. Constituem documentos comprovativos do seguro, relativamente a veículos matriculados em Cabo Verde, ou que estando isentos de matrícula circulem normalmente em Cabo Verde, a apólice, o selo de seguro e recibo de pagamento.
2. Os segurados deverão apor, em local bem visível do interior do veículo, um dístico a emitir e entregar pelas seguradoras, mediante o pagamento do prémio, que identifique a seguradora, o número da apólice, a matrícula do veículo e a validade do seguro.
3. Os sujeitos isentos da obrigação de segurar deverão apor, em local bem visível do exterior do veículo, um dístico a emitir e entregar pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 5º, que identifique a matrícula, a situação de isenção, a validade e a entidade responsável pela indemnização em caso de acidente.

### CAPÍTULO III

#### **Participação e acidentes e processamento das indemnizações**

##### Artigo 26º

##### **Participação do acidente**

1. Em caso de acidente o segurado, ou segurados, ou os seus representantes, o proprietário do veículo ou veículos intervenientes deverão participá-lo à seguradora no prazo máximo de cinco dias.
2. O condutor ou condutores do veículo ou veículos, bem como os seus proprietários, devem desde logo prover à guarda e conservação dos mesmos, se tal for necessário para evitar maiores prejuízos.

3. Em caso de incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores a seguradora não responde pelo agravamento das consequências do sinistro que resultem do mesmo incumprimento.
4. O disposto no número anterior não é oponível a terceiros lesados, conferindo apenas à seguradora direito de regresso contra o segurado.

##### Artigo 27º

##### **Notificação pela seguradora**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de reclamação por terceiro a seguradora notificará o segurado para participar o sinistro no prazo de cinco dias.
2. Se o segurado não efectuar a notificação, e sem prejuízo da regularização do sinistro com base na prova apresentada pelo reclamante, bem como nas averiguações e peritagens que se mostrem necessárias, constitui-se, salvo impossibilidade absoluta, na obrigação de pagar à seguradora uma penalidade correspondente ao prémio comercial do seguro obrigatório da anuidade em que ocorreu o sinistro.

##### Artigo 28º

##### **Liquidação do acidente**

1. Os intervenientes obrigam-se a indicar, fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas ou elementos ao seu alcance, para efeitos de liquidação do acidente.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efectuados pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3. A seguradora comunicará, por carta registada, ao proprietário que parcial ou totalmente tenha dado causa ao acidente, o resultado da sua decisão sobre a determinação da responsabilidade.

Artigo 29º

**Pagamento da indemnização**

1. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação dos danos.
2. Se não for possível contabilizar a totalidade dos danos, a seguradora indemnizará, desde logo, os que já estejam fixados.
3. Se decorridos 90 dias, a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos, ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Artigo 30º

**Indemnização por danos corporais**

1. A indemnização por danos corporais pode ser em espécie, compreendendo, nomeadamente, prestações de natureza médica, cirúrgica e farmacêutica, hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde do lesado.
2. As prestações referidas no número anterior poderão ser efectuadas em serviços e instalações próprios da seguradora, ou por aquela contratados.
3. Não pode ser negado ao lesado o direito a escolher outras entidades que prestem os serviços referidos no n.º 1.

Artigo 31º

**Liquidação consensual do acidente**

1. Em caso de acordo entre o lesado, ou os lesados, e a seguradora, ou as seguradoras, e a solicitação de qualquer um deles, poderá ser constituída uma comissão arbitral que terá por objectivo determinar a responsabilidade pela ocorrência do acidente e fixar o quantitativo dos danos.
2. A comissão arbitral será constituída por três peritos, um nomeado por cada uma das partes e um terceiro escolhido pelos dois nomeados.
3. Se os dois peritos nomeados não chegarem a acordo quanto ao terceiro perito a escolher, deverão solicitar ao Banco de Cabo Verde a nomeação do terceiro perito.
4. O lesado, ou os lesados, poderão solicitar ao Banco de Cabo Verde a nomeação do seu perito.

Artigo 32º

**Pluralidade de partes**

1. Existindo pluralidade de seguradoras será nomeado um único perito, por consenso entre as seguradoras.
2. O disposto no número anterior aplica-se às situações em que haja pluralidade de lesados.

Artigo 33º

**Oposição à constituição da comissão arbitral**

1. A oposição de algum dos lesados à constituição da comissão arbitral não obsta a que esta se constitua e decida relativamente, apenas, aos lesados que concordaram com a sua constituição.
2. Existindo mais de que uma seguradora e opondo-se alguma à constituição da comissão arbitral, a mesma não poderá ser constituída.
3. Os custos da liquidação consensual do acidente serão suportadas exclusivamente pela seguradora, ou

seguradoras, envolvidas, neste último caso, em partes iguais.

Artigo 34º

**Funcionamento da comissão arbitral**

1. A comissão arbitral procederá a todas as averiguações que entenda necessárias ao esclarecimento das condições em que ocorreu o acidente, podendo colher depoimentos dos intervenientes.
2. No prazo máximo de 45 dias a comissão arbitral decidirá sobre a responsabilidade pela ocorrência do acidente e fixará o quantitativo dos danos.
3. Se os danos não forem, parcial ou totalmente, quantificáveis, a comissão deverá fixar os que já se encontram quantificados e justificar a impossibilidade de quantificação dos restantes.
4. A decisão da comissão arbitral será remetida aos interessados, por correio registado, no prazo de 5 dias.

Artigo 35º

**Decisão da comissão arbitral**

1. Após o conhecimento da decisão, os interessados deverão informar a comissão arbitral se concordam com a mesma, por correio registado, no prazo de 5 dias.
2. A comissão arbitral informará os interessados, por correio registado, no prazo de 5 dias, da existência, ou não, de acordo com a decisão.
3. Se existir acordo, a seguradora, ou as seguradoras, devem, no prazo de 90 dias, proceder ao pagamento da indemnização, sob pena de incorrerem em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
4. A decisão da comissão arbitral não tem quaisquer efeitos jurisdicionais, podendo as partes que não se conformem com a decisão recorrer aos meios judiciais.

**CAPÍTULO IV**

**Fundo de Garantia Automóvel**

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 36º

**Fundo de Garantia Automóvel**

O Fundo de Reserva Especial a que se refere o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 85/78, de 22 de Setembro, e integrado no Banco de Cabo Verde pelo n.º 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 52/96, de 26 de Dezembro, passa a ter a designação de Fundo de Garantia Automóvel, mantendo todos os direitos e obrigações.

Artigo 37º

**Enquadramento e sistema de contabilidade do Fundo de Garantia Automóvel**

1. O Fundo de Garantia Automóvel mantém-se como um património autónomo integrado no Banco de Cabo Verde e sujeito ao regime financeiro aplicável ao Banco de Cabo Verde.
2. O Banco de Cabo Verde poderá adaptar o plano de contas do Fundo de Garantia Automóvel, em função da natureza e atribuições deste.

Artigo 38º

**Âmbito**

1. Compete ao Fundo de Garantia Automóvel satisfazer, nos termos do presente capítulo as indemnizações decorrentes de acidentes originados por veículos sujeitos a seguro obrigatório e que estejam matriculados em Cabo Verde, ou estejam isentos de matrícula.
2. O Fundo de Garantia Automóvel garante o pagamento das indemnizações, até ao montante obrigatoriamente seguro, por:
  - a) Morte ou lesões corporais, quando o responsável seja desconhecido, ou não beneficie de seguro válido,

ou tenha sido declarada a falência da seguradora;

- b) Danos decorrentes de lesões materiais, quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido, ou tenha sido declarada a falência da seguradora.
3. Ocorrendo um fundado conflito entre o Fundo de Garantia Automóvel e uma seguradora sobre qual deles recai o dever de indemnizar, caberá ao Fundo de Garantia Automóvel reparar os danos sofridos pelos lesados, sem prejuízo de vir a ser reembolsado pela seguradora, nos termos previsto no n.º 1 do artigo 41º, se sobre esta vier, a final, a impedir essa responsabilidade.

Artigo 39º

#### **Âmbito territorial**

Só aproveitam do benefício do Fundo de Garantia Automóvel os lesados por acidentes ocorridos no território nacional.

Artigo 40º

#### **Exclusões**

São aplicáveis ao Fundo de Garantia Automóvel as exclusões previstas no artigo 8º e n.º 3 do artigo 9º do presente diploma.

Artigo 41º

#### **Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel**

1. Satisfeita a indemnização, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito ao juro de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a liquidação e cobrança.
2. No caso de falência, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado apenas contra a seguradora falida.
3. As pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tendo efectuado o seguro poderão ser demandadas pelo Fundo de

Garantia Automóvel, nos termos do n.º 1, beneficiando do direito de regresso contra outras responsáveis pelo acidente, se os houver, relativamente às quantias que tiverem pago.

#### **Secção II**

#### **Financiamento do Fundo de Garantia Automóvel**

Artigo 42º

#### **Receitas do Fundo de Garantia Automóvel**

1. Constituem receitas do Fundo de Garantia Automóvel:
  - a) O montante a entregar, por cada seguradora, resultante da aplicação de 2% sobre os prémios simples do seguro obrigatório automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações;
  - b) Os resultados dos reembolsos efectuados pelo Fundo de Garantia Automóvel, ao abrigo do disposto no artigo 41º do presente diploma;
  - c) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas;
  - d) O resultado das aplicações financeiras referidas nas alíneas anteriores;
  - e) O produto das coimas referidas no artigo 55º do presente diploma.
2. A percentagem referida na alínea a) do número anterior pode ser alterada por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.
3. O montante devido pelas seguradoras ao Fundo de Garantia Automóvel será fraccionado em duas prestações iguais, pagas um mês após o início de cada semestre.
4. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o

Estado poderá assegurar uma dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam as receitas previstas do Fundo de Garantia Automóvel.

Artigo 43º

**Despesas do Fundo de Garantia Automóvel**

1. Constituem despesa do Fundo de Garantia Automóvel:
  - a) Os encargos decorrentes de sinistros verificados e os custos inerentes à instrução e gestão dos processos de sinistros e de reembolso;
  - b) Outros encargos relacionados com a gestão do Fundo de Garantia Automóvel, nomeadamente avisos e publicidade;
  - c) Comparticipações em acções de prevenção rodoviária.

Artigo 44º

**Financiamento de recurso do Fundo de Garantia Automóvel**

1. A fim de habilitar o Fundo de Garantia Automóvel a solver eventuais compromissos superiores às suas disponibilidades de tesouraria, poderá aquele recorrer às seguradoras até ao limite de 0,25% da carteira de prémios de seguros de automóvel, processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.
2. As importâncias arrecadadas nos termos do número anterior são reembolsadas no exercício seguinte.

**CAPÍTULO V**

**Normas processuais**

Artigo 45º

**Normas processuais e outras regras**

1. As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrentes de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo

civil, quer sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente:

- a) Só contra a seguradora, quando o pedido formulado se contiver dentro dos limites fixados para o seguro obrigatório;
  - b) Contra a seguradora e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar os limites referidos na alínea anterior.
2. Nas acções referidas na alínea a) do número anterior pode a seguradora, se assim, o entender, fazer intervir o segurado.
  3. Quando, por razão não imputável ao lesado, não for possível determinar qual a seguradora, aquele tem a faculdade de demandar directamente o civilmente responsável, devendo o Tribunal mandar oficiosamente este último para indicar ou apresentar documento que identifique a seguradora do veículo interveniente no acidente.
  4. O demandado poderá isonerar-se da obrigação referida no número anterior se justificar que é outro o possuidor ou detentor do veículo e o identificar, caso em que é este último notificado para os mesmos efeitos.
  5. Constitui contra-ordenação, punida com coima de 3 000\$00 a 300 000\$00 a omissão do dever de indicar ou apresentar documento que identifique a seguradora que cobre a responsabilidade civil relativa à circulação do veículo interveniente no acidente, no prazo fixado pelo Tribunal, sendo competente para aplicar a coima o Tribunal onde estiver a correr o processo.

Artigo 46º

**Reconvenção**

Nas acções referidas no n.º 1 do artigo anterior, é possível a reconvenção contra o autor e a sua seguradora.

Artigo 47º

**Acções contra o Fundo de Garantia Automóvel**

1. As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrentes de acidentes de viação devem obrigatoriamente ser interpostas:
  - a) Só contra o Fundo de Garantia Automóvel, quando o responsável não seja conhecido, ou, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido, e o pedido formulado se contiver dentro dos limites fixados para o seguro obrigatório;
  - b) Contra o Fundo de Garantia Automóvel e o civilmente responsável, quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido, e o pedido formulado ultrapassar os limites referidos na alínea anterior.
2. O Fundo de Garantia Automóvel está isento de custas nos processos em que for parte.

**CAPÍTULO VI**

**Fiscalização e Penalidades**

Artigo 48º

**Interdição para circulação**

1. Os veículos abrangidos pelo presente diploma só podem circular em território nacional desde que se encontre satisfeita a obrigação de segurar estabelecida neste diploma.
2. A fim de garantir o cumprimento da obrigação referida no número anterior, as seguradoras devem comunicar à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários ou, de ciclomotores, às câmaras municipais respectivas, no prazo de trinta dias contados do respectivo acto, todos os contratos de seguro efectuados ou cessados, com

indicação da matrícula do veículo e da entidade obrigada ao seguro.

3. Em caso de cessação do contrato de seguro por alienação do veículo, a seguradora, quando não conhece a identidade da pessoa obrigada ao seguro, deverá comunicar, no mesmo prazo, às entidades referidas no número anterior a identificação do anterior proprietário.

Artigo 49º

**Cancelamento da matrícula**

1. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários notificará as entidades responsáveis pelo seguro dos veículos cujo contrato cessou para, no prazo de oito dias, fazerem a entrega do livrete e do título de registo de propriedade em qualquer dos serviços da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, ou procederem à sua devolução por via postal, em ordem ao cancelamento da respectiva matrícula.
2. O cancelamento da matrícula não se efectuará sempre que, no referido prazo de oito dias, for feita a prova da efectivação do contrato de seguro do veículo perante a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários ou perante as autoridades policiais referidas no n.º 1 do artigo 52º.

Artigo 50º

**Licenciamento para circulação**

As licenças dos veículos pesados de transporte colectivo de passageiros ou de mercadorias, de quaisquer veículos de aluguer e de automóveis ligeiros destinados a serviço de táxi, com ou sem taxímetro, não poderão ser concedidas sem que o respectivo interessado apresente apólice de seguro que abranja as coberturas obrigatórias.

Artigo 51º

**Meios de controlo**

1. Os condutores ou pessoas sobre as quais impede a obrigação de segurar terão de exhibir o respectivo documento comprovativo da efectivação do seguro, sempre que para tal sejam solicitados pelas autoridades competentes, bem como apor o dístico referido no artigo 25º do presente diploma.
2. Nas operações de fiscalização rodoviárias levadas a efeito pelas autoridades competentes, conjuntamente com os documentos legalmente exigíveis para a condução e circulação de veículos automóveis, deve ser exigida a exibição de qualquer dos documentos comprovativos da celebração do contrato de seguro.

Artigo 52º

**Imobilização do veículo**

1. A não exibição, nos termos do artigo anterior, do documento comprovativo da efectivação do seguro determina a imediata imobilização do veículo, que se manterá enquanto não for feita a prova da celebração do contrato de seguro perante a entidade que ordenou a imobilização ou o posto da Polícia de ordem Pública da área da residência da pessoa a quem, nos termos do artigo 4º do presente diploma impender a obrigação de segurar.
2. São de conta do proprietário as despesas de imobilização e guarda do veículo.
3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos seguros previstos no n.º 3 do artigo 4º, quando o veículo em causa não for propriedade das pessoas obrigadas a esse mesmo tipo de seguro.

Artigo 53º

**Direito de regresso do Fundo de Garantia Automóvel**

Decorrido um ano sobre a data do acidente, se o Fundo de Garantia Automóvel não se encontrar ressarcido das quantias e despesas efectuadas a título de indemnização ao lesado, assiste-lhe o direito a ser ressarcido, até ao montante despendido, através da receita resultante da venda do veículo apreendido, quando este for propriedade do responsável civil e tal não prejudique o andamento do processo penal.

Artigo 54º

**Entidades fiscalizadoras**

Compete à Polícia de Ordem Pública, à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, bem como à Guarda Fiscal a fiscalização e controlo das disposições relativas à obrigação de segurar.

**CAPÍTULO VII**

**Regime sancionatório**

Artigo 55º

**Contra ordenações**

1. Constitui contra-ordenação, punida com coima entre 10 000\$00 e 300 000\$00 a colocação em circulação, ou o mero consentimento dado para o efeito, de veículo relativamente ao qual não se tenha efectuado o seguro de responsabilidade civil obrigatório.
2. Constitui contra-ordenação, punida com coima entre 500\$00 e 5 000\$00, a circulação de veículo abrangido pelo seguro obrigatório, desacompanhado do competente documento comprovativo da efectivação do seguro ou desacompanhado do dístico, quando obrigatório.
3. Constitui contra-ordenação, punida com coima entre 20 000\$00 e 300 000\$00 o uso indevido do documento comprovativo da efectivação do seguro.
4. Constitui contra-ordenação, punida com coima entre 500\$00 e 5 000\$00 a não entrega do livrete e do título de registo de propriedade nos termos e para os efeitos do n.º 1

do artigo 49º, salvo se for feita prova de alienação do veículo ou de existência de seguro válido no prazo referido no n.º 1 do artigo 49º.

5. O produto das coimas referidas nos números anteriores reverte, em partes iguais, para a entidade que detectou a contra-ordenação e para o Fundo de Garantia Automóvel.

Artigo 56º

#### **Negligência**

A negligência é punida

Artigo 57º

#### **Entidade competente para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas**

1. Compete à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas previstas no artigo anterior.
2. Quando tal se revele necessário, a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres poderá solicitar a colaboração das entidades fiscalizadoras a que se refere o artigo 54º deste diploma, para a instrução dos processos da contra-ordenação.

Artigo 58º

#### **Documentos autênticos**

1. O selo e os restantes documentos comprovativos da efectivação do seguro são considerados documentos autênticos, para efeitos do disposto nos artigos 216º e 222º do Código Penal.
2. Todas as entidades que detectem a falsificação dos documentos referidos no número anterior ficam obrigados a participar tal facto ao Ministério Público.

Artigo 59º

#### **Sanções aplicáveis às seguradoras**

As transgressões, por parte das seguradoras, às disposições legais e regulamentares

sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel serão puníveis nos termos dos preceitos aplicáveis às transgressões relativas ao exercício da entidade seguradora.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Disposições finais**

Artigo 60º

#### **Regulamentação**

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso de regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 61º

#### **Seguro de cartas de menores**

Não necessitam de seguro de carta de menores os menores não emancipados que, de harmonia com as disposições do Código da Estrada, pretendam obter carta de condução.

Artigo 62º

#### **Inspecção de veículos**

1. No momento da celebração do contrato e sua alteração por substituição do veículo deverá ser apresentado às seguradoras o documento comprovativo da realização da inspecção periódica prevista no Código de Estradas.
2. É vedado às seguradoras celebrarem o contrato de seguro relativo a veículos que não tenham realizado a respectiva inspecção periódica obrigatória.
3. No caso de não apresentação do documento referido no número 1 ou de não ter sido efectuada a devida inspecção, as seguradoras comunicarão tal facto à Direcção-Geral de Transportes Rodoviários.

Artigo 63º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não for contrário ao presente diploma aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 48/78, de 1 de Julho.

Artigo 64º

**Norma revogatória**

São revogados o Decreto-Lei n.º 85/78, de 22 de Setembro, e toda a legislação e regulamentação em contrário.

Artigo 65º

**Entrada em vigor**

1. O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação, aplicando-se a partir daquele momento a todos os contratos que venham a ser celebrados, bem como aos contratos vigentes àquela data.
2. Os contratos vigentes à data da entrada em vigor deste diploma ficam automaticamente adaptados ao presente normativo, sem prejuízo do direito das seguradoras

à parte do prémio que for devida, cuja cobrança deverá ser efectuada até ao termo da respectiva anuidade em curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo.*

Promulgado em 6 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da república, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 7 de Maio de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*